

Concurso público - Edital - Alteração -  
Possibilidade - Curso de formação de examinador  
de trânsito - Escolaridade superior - Exigência do  
requisito após a realização da inscrição -  
Antecipação da tutela - Verossimilhança das  
alegações - *Periculum in mora* - Concessão

Ementa: Agravo de instrumento. Curso de formação de  
examinador de trânsito. Alteração da escolaridade exigida  
da após a realização da inscrição. Tutela deferida.

- Presentes os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação da tutela, quais sejam a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, porquanto alterado requisito de escolaridade, após realizada a inscrição de candidato no certame.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.243885-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: B.M.C.N. - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2011. - *Manuel Saramago* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, aos seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão de f. 72/77, que, nos autos da ação ordinária de nulidade de ato administrativo ajuizada por B.M.C.N. em face do agravante, deferiu a antecipação da tutela para determinar ao Estado de Minas Gerais que só exija a comprovação de escolaridade superior do ora agravado quando de sua designação, observada a ordem de classificação, acaso aprovado no Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito.

Iresignado, aduz o recorrente a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da medida, conforme razões recursais colacionadas às f. 02/17.

Cinge-se a controvérsia dos autos a se aferir a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela recursal, a fim de possibilitar ao agravante a participação no processo de seleção para composição da Comissão Examinadora do Detran/MG, sem a exigência da escolaridade em nível superior.

Sem razão o agravante, porquanto presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida concedida na instância primeva.

*In casu*, no momento da inscrição no Curso de Capacitação de Examinadores de Trânsito, reunia o autor, ora agravado, os pré-requisitos estabelecidos na Portaria nº 5.238/2009, que exige como grau de escolaridade nível médio completo.

Dessa feita, resta caracterizada a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, porquanto, repetindo-se, reunia o recorrido os requisitos necessários para inscrição no referido certame, ainda que tal exigência tenha sido posteriormente alterada, exigindo-se escolaridade em nível superior.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo, conforme pretende o agravante, implicaria a exclusão do recorrido do certame, o que lhe causaria danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.  
Custas, na forma da lei.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

DES. LEITE PRAÇA - Também conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Acompanhando o voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, e consoante meu entendimento já manifestado neste Tribunal, tenho que o presente recurso deve ser improvido.

Compulsando os autos, verifica-se que o item 1.3 do Anexo Único da Portaria nº 5.238/2009, expedida pelo Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, exigia dos candidatos à inscrição em Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito, processo seletivo para o quadro de carreira da Polícia Civil de Minas Gerais debatido nos autos, conclusão no ensino médio.

No entanto, no decorrer do aludido processo, depois de já realizadas as inscrições e iniciado o processo seletivo, para atender às novas determinações constantes da Resolução nº 358/2010 do Contran, foi expedida a Portaria nº 3.276/2010 pelo Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, para exigir dos candidatos já inscritos no Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito a comprovação imediata de escolaridade em nível superior.

Porém, verifica-se que a Portaria estadual acima aludida não guarda consonância com o disposto no art. 24 da Resolução nº 358/2010 do Contran. Isso porque a resolução federal exige escolaridade em nível superior como pré-requisito para a designação e exercício da atividade de examinador de trânsito, e não como condição para inscrição e participação em curso de formação.

Não se pode olvidar que é lícito à Administração Pública alterar o edital do processo seletivo em questão, para adequá-lo aos novos requisitos, delimitados pelo Contran, necessários ao desempenho da função de examinador de trânsito, os quais melhor atendem ao interesse público. Até porque, conforme cediço, a inscrição em certame não gera para o candidato direito adquirido em relação aos requisitos de ingresso ao cargo em disputa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público de remoção para delegação dos serviços de tabelionato e de registro. Edital. Alteração. Princípios administrativos respeitados. Possibilidade. Segurança denegada.

- 1. Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos e legislação em vigor, visando melhor atender ao interesse público.

- 2. Denega-se a ordem (Mandado de Segurança nº 1.0000.06.437045-5/000 - Relator: Des. Célio César Paduani - DJ de 22.11.2006).

Mandado de segurança. Concurso público. Retificação de edital. Alteração da contagem da pontuação de títulos. Possibilidade. - O concurso público é ato discricionário da Administração Pública e quaisquer alterações das disposições contidas no edital devem atender aos critérios de oportunidade e conveniência, para que o edital se adapte às normas legais. A mera inscrição em concurso público não gera, para o candidato, direito adquirido em relação aos requisitos de acesso e ingresso no cargo em disputa, que podem ser modificados antes da realização do certame, com a devida publicidade (Apelação Cível nº 1.0024.06.146837-7/001 - Relatora: Des.<sup>a</sup> Vanessa Verdolim Hudson Andrade - DJ de 26.06.2007).

Porém, após realizadas as inscrições e iniciado o processo seletivo, não é lícito à Administração alterar o edital para transmutar a nova exigência, concernente à designação e desempenho da função de examinador de trânsito, em exigência para a participação no certame já em curso.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Ingresso na carreira militar. Modificação do edital, após o início do certame. Impossibilidade. - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras (Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.513635-4/001 - Relator: Des. Wander Marotta - DJ de 07.04.2009).

Assim, no caso em tela, embora possa se exigir do agravado a comprovação da escolaridade em nível superior, em razão do disposto na Resolução nº 358/2010 do Contran, tal exigência só pode ser feita para expedir o ato de designação, o que pressupõe a aprovação no curso de capacitação, ainda em curso.

Frise-se, a tutela antecipada deferida na decisão agravada apenas determina que o agravante exija a comprovação da escolaridade superior do agravado quando de sua designação, observada a ordem de classificação, caso aprovado no Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito. E, na verdade, tal decisão encontra respaldo na própria Resolução nº 358/2010 do Contran.

Por outro lado, impedir que o agravado frequente o aludido curso, ao qual se inscreveu antes do advento da Resolução nº 358/2010 do Contran, e cuja aprovação é pré-requisito para a designação e exercício da função de examinador de trânsito, seria capaz de lhe causar dano irreparável, pois, caso obtenha êxito na ação principal, o direito eventualmente reconhecido possivelmente não poderá ser efetivado, em razão do provável encerramento do processo seletivo.

Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos antecipatórios da tutela, há que se manter a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.